



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088164-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088164-33.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Saintsteel Comercio Internacional de Metais Ltda Fundação Técnica Paulista Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 66.038

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A agravante alega ter comprovado a legitimidade do crédito de ICMS e aponta vícios na autuação, como glosa de crédito indevida e multas confiscatórias.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para a concessão de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

A concessão de antecipação da tutela é ato de livre convencimento do juiz, cabendo substituição apenas se houver clara ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso. O Juízo a quo fundamentou a necessidade de depósito cautelar integral para suspensão da exigibilidade, conforme art. 151, II, do CTN, e em consonância com a Súmula 112 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saintsteel Comércio Internacional de Metais Ltda. nos autos de ação declaratória proposta em face da Fazenda Pública do Estado

de São Paulo, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com suas razões de recurso, afirmou a agravante que juntou todos os documentos necessários a comprovar a efetiva ocorrência das operações comerciais, assim como sua boa-fé e diligência ao tempo das transações, fatos que legitimam o aproveitamento do crédito de ICMS destacado em cada operação; comprovou que as empresas Metalword e AL Royal estavam ativas e operantes à época das operações comerciais havidas; a autuação procedida pela Agravada está eivada de vícios de legalidade e constitucionalidade, tais como a glosa de crédito indevida, a exigibilidade de créditos tributários atingidos pela decadência, imputação de multa com nítido caráter confiscatório e exigência de juros tidos por inconstitucionais e ilegais; a multa administrativa aplicada foi confiscatória, a taxa de juros aplicada acima da taxa SELIC, a ilegalidade do termo inicial dos juros sobre a multa e não considerou a decadência tributária como fatores relevantes para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido da ilegalidade de multas aplicadas em patamar superior a 100% em relação ao tributo devido; sobre a multa punitiva já calculada de forma ilegal, ainda há a incidência de juros de mora, o que ressalta a ilegalidade; os juros de mora sobre a multa incidem a partir do

segundo mês subsequente à notificação da lavratura do auto de infração.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a modificação da decisão agravada.

II. O pedido de efeito foi indeferido.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspensão do crédito tributário.

O recurso não prospera.

No presente caso, estamos adstritos à delimitação do objeto pretendido, qual seja a presença ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação da tutela, sem qualquer análise do mérito.

Com efeito, a concessão de antecipação da tutela é ato de livre convencimento do juiz e se insere em seu poder de cautela.

Assim, somente se “claramente evidenciada” a ilegalidade do **despacho que indeferiu a tutela de urgência** ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do juiz, e isso, à evidência, de modo irrefutável, é que caberia a substituição do juízo valorativo do juízo monocrático pela instância recursal.

Observadas essas premissas, sucede que, analisados os autos, constata-se que o Juízo motivou a sua decisão, descrevendo os fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a negativa do pedido liminar.

Acertadamente, considerou o Juízo *a quo* que há a necessidade do depósito cautelar do montante integral, em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

E mais, tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência daquela Corte, como no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 911354/RS, do Relator Ministro Herman Benjamin (DJE 24/09/09), que dispõe:

“(...)I. Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em

dinheiro do montante devido. Inteligência da Súmula 112/STJ.”(grifo nosso)

Logo, a suspensão da exigibilidade sem a garantia do depósito do valor integral só poderia ocorrer em casos excepcionais, de nítida e flagrante ilegalidade e risco de dano irreparável, elementos esses que não estão presentes nos autos.

Igualmente, como bem fundamentado na decisão agravada, a análise de veracidade e legalidade das operações realizadas pela parte agravante comporta uma análise mais aprofundada, a qual não se coaduna com o conhecimento sumário próprio da tutela provisória.

Outrossim, quanto aos juros de mora e multa aplicada também são questões que demandam um exame mais profundo dos cálculos apresentados pela Fazenda na elaboração do auto de infração, razão pela qual não afastam a necessidade de depósito integral para a suspensão do crédito tributário nesta fase processual.

Diante desse contexto, estando o despacho monocrático devidamente fundamentado, bem como ao abrigo da

lógica e da razoabilidade, não cabe a essa instância recursal suprir o convencimento do Juiz *a quo*.

Daí o porquê, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

MAGALHÃES COELHO

Relator